



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000467-22.2024.5.17.0007

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 329.921,72

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: JAQUELINE BEDONI

ADVOGADO: NAYARA GRACELLI FLEISCHMANN

ADVOGADO: SAVIO GRACELLI

ADVOGADO: VINICIUS GRACELLI

RECORRIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ADVOGADO: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000467-22.2024.5.17.0007

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE : **JAQUELINE BEDONI**
ADVOGADO : Dr. SAVIO GRACELLI
ADVOGADO : Dr. VINICIUS GRACELLI
ADVOGADA : Dra. NAYARA GRACELLI FLEISCHMANN
RECORRIDO : **CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP**
ADVOGADO : Dr. FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA
CUSTOS
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DESPACHO

Cuida-se de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior de acordo com a decisão divulgada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 13/03/2025 que tem por escopo a fixação de tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "O empregado de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte enquadra-se como financiário?"

Para a solução do debate, convém discernir principalmente se, para efeito juslaboral, a impossibilidade de captação de recursos de terceiros pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (art. 1º, V, da Lei n. 10.194/2001) e o peculiar escopo dessas entidades configuram aspectos decisivos para a sua equiparação "às instituições financeiras" (art. 1º, I, da Lei n. 10.194/2001).

Isto posto, estabelecida a abrangência da controvérsia jurídica:

I – Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as razões que entenderem úteis ao deslinde da cizânia e remetam até 2 (dois) recursos que reúnam condições de procedibilidade para servirem como representativos da controvérsia, nos termos indicados no §10 do art. 281 e 283, caput, do RITST;

II – Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

III – Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias também poderá agregar informações e argumentos úteis para a solução da controvérsia jurídica;

IV – Oficie-se aos demais Ministros e Ministras da Corte dando-lhes ciência acerca do presente despacho;

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

